



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601451	Distribuição: 17/09/2019
Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES
Endereço: RUA SANTA ROSA DE LIMA
Complemento:
Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49085360
Requerente: Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE
Requerente: Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN 8178/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

05/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201910100877

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ROBERTO MENESES ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 4 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Ocorre que a parte autora faleceu no curso do processo, sem ser submetido a perícia.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por extinguir o feito sem julgamento do mérito tendo em vista a perda do objeto e a impossibilidade de realização de perícia técnica.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS

FALECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DE PODERES PROCURATÓRIOS

RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO - NULIDADE PROCESSUAL

Conforme se depreende do próprio recurso de Apelação interposto pela parte, nota-se que o mesmo foi promovido pelo procurador do falecido.

Neste sentido verifica-se a nulidade do ato tendo em vista que com o falecimento da parte autora, além da perda do objeto, o recurso deveria ser proposto pelos herdeiros do *de cujos* ou seu espólio, não havendo legitimidade de capacidade processual para buscar a tutela jurisdicional.

Ora i. Julgador, teria o espólio interesse de continuar com a demanda? Teria o espólio interesse de constituir o causídico que recorreu da decisão como seu procurador? Porque não houve a habilitação do espólio junto com o recurso de apelação?

Neste sentido vejamos o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. ADVOGADO. ÓBITO. PARTE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O art. 674 do Código Civil não se presta a conferir regularidade na representação processual da parte falecida em sede de recurso, sobretudo porque "a eficácia do mandato após a morte é admitida excepcionalmente para a tutela de interesses de terceiros de boa-fé, no caso da morte do mandante, ou para tutelar os interesses do mandante, no caso da morte do mandatário" (CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil, volume único, Salvador: Juspodivm, 2017. p. 1098).

III - In casu, é de se aplicar, não o art. 674 do Código Civil, mas o seu art. 682, II do repositório civil, que dispõe que a extinção do mandato judicial se dá automaticamente com a morte de uma das partes. [...]

Agravo regimental desprovido. (STJ - Acórdão Agint no Aresp 1279090 / Rs, Relator(a): Min. Felix Fischer, data de julgamento: 11/09/2018, data de publicação: 19/09/2018, 5ª Turma)

Nesta mesma linha é o entendimento da jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE PROCESSUAL.

1 - Com a morte da parte, extingue os poderes conferidos ao advogado através de mandato procuratório, de forma que, sem habilitação de herdeiros, todos os atos processuais praticados pelo procurador do autor após seu falecimento são nulos.

2 - Apelação do INSS provida. (TRF3 - Acórdão Ap - Apelação Cível - 1474579 / Sp 0042054-20.2009.4.03.9999, Relator(a): Des. Toru Yamamoto, data de julgamento: 30/01/2019, data de publicação: 06/02/2019, 7ª Turma)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO APRESENTADO PELA AUTORA FALECIDA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

- A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, IX, do CPC/2015.

- Na apelação, pretendeu a parte autora a reforma integral da sentença, alegando fazer jus às rendas mensais do benefício assistencial de prestação continuada, entre a DER e o falecimento, exorando o pagamento aos "herdeiros ora habilitados".

- Porém, a apelação não possui mínimas condições de ser conhecida, pelas razões que passo a expor. Aparte autora faleceu em 02/4/2016, mas os sucessores não se deram o luxo de requerer a habilitação.
- Em vez disso, quem apelou foi a própria parte autora, já falecida e por isso sem capacidade de ser parte. Os sucessores não possuem capacidade postulatória, inclusive porque não havia sequer procuração nos autos, quando da apelação.
- O espólio da autora igualmente não possui legitimidade para atuar em processos previdenciários, de modo que também o agravo interno não pode ser conhecido.
- Trata-se de hipótese de ilegitimidade ativa ad causam recursal, tanto para a apelação, quanto para o agravo interno.
- Agravo interno não conhecido. (TRF3 - Acórdão Ap - Apelação Cível - 2068844 / Sp 0003168-38.2012.4.03.6121, Relator(a): Des. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, data de julgamento: 04/07/2018, data de publicação: 19/07/2018, 9ª Turma)

Ante o exposto verifica-se que quem apelou foi a própria parte autora, já falecida e por isso sem capacidade de ser parte, restando nulo os atos praticados pelo causídico com poderes extintos.

- DA PERDA DO OBJETO –

FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO

DIREITO PERSONALÍSSIMO

Somente através da realização de perícia médica se mostra possível apurar a existência de invalidez permanente e principalmente o seu grau de acordo com o estabelecido pela legislação em vigor, bem como a súmula 474 do STJ.

Com o falecimento da vítima no curso do processo, resta impossibilitada a realização da prova pericial, a qual é imprescindível para comprovação de que a vítima restou acometida por invalidez permanente em razão do sinistro narrado na inicial.

Conforme documentos em anexo, verifica-se que a parte autora realizou pedido na via administrativa o qual foi negado por se tratar de proprietário inadimplente, ou seja, antes de seu falecimento ocorrido em agosto de 2020, não havendo a realização de prova pericial presencial.

Como se sabe, em razão da morte do autor, por se tratar a presente demanda de direito PERSONALÍSSIMO, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: A PROVA PERICIAL, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de trânsito narrado na inicial.

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte do autor.

Observa-se na lide, que, apesar do autor ter ajuizado a presente ação, **não** se formou o título executivo judicial, isto é, o falecimento do autor ocorreu sem que fosse prolatada qualquer decisão terminativa da fase de cognição da presente demanda, em que ensejaria eventual título judicial.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis *erga omnes* e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis,

irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, **sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto**, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Portanto, requer a manutenção da d. Sentença, por se tratar o objeto dessa lide de **direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis**. Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece ser mantida a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 4 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE